



20153/22  
02/22

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



**PROTOCOLO - PMPK** Nº 020153/2022  
QUEEN EMPREENDIMIENTOS EIRELI  
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO  
REF AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N  
6161/2022 TOMADA DE PREÇO 02/2022

Processo Administrativo: 6161/2022

Tomada de Preço: 02/2022

**QUEEN EMPREENDIMIENTOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.123.374/0001-13, com sede à Rua Projetada, Bairro Balneário Atlântica, na cidade de Marataízes, Estado do Espírito Santo, inconformada com sua INABILITAÇÃO no processo de licitação Tomada de Preço 02/2022, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 109, I, da lei 8.666 e item 14.2, propor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de sua Inabilitação pelos fatos e fundamentos que passa a apresentar.

#### I - DOS FATOS.

A recorrente participou do processo de licitação pública na modalidade Tomada de Preço, publicado pelo Município de Presidente Kennedy.

O edital publicado pelo Município de Presidente Kennedy tem como objetivo a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OBRAS DE RECAPEAMENTO EM CBUQ DE DIVERSAS RUAS DO CENTRO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES"**

O certame foi marcado para o dia 07 de julho de 2022, as 9:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

A recorrente compareceu na data e local indicado no edital para participar da Tomada de Preço nº 02/2022, e preencheu todos os requisitos da fase do credenciamento e na fase de habilitação foi injustamente inabilitada por supostamente descumprir o edital.

Inconformada com tal decisão a recorrente busca através deste recurso, que a Comissão Permanente de Licitações faça uma nova análise dos documentos, e faça o julgamento pautado nos princípios que regem a lei de Licitação.

## **II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

### **1.1 - DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIR 10.7.2.**

Primeiramente vamos verificar o que traz o edital no referido item.

10.7.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado

20.153/2022  
03/14

por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

Pois bem, cabe destacar neste Primeiro momento que o próprio edital prevê a possibilidade de atualização do balanço patrimonial quando este for apresentado a mais de três meses da data de sua apresentação. Ora, a licitação foi na data de 07 de julho de 2022, e o exercício fiscal encerrou no dia 31 de dezembro de 2021, ou seja, a mais de três meses do seu encerramento, conforme prevê o edital.

Poder-se-ia arguir por qual motivo se deu a necessidade de atualização do balanço, explico, a empresa foi vendida no início do ano de 2022, e com isso foi alterado o balanço patrimonial para cinco milhões, o que dá mais segurança ainda para esta Prefeitura.

E com a alteração, que diga-se, ficou mais segura para o Município essa alteração incorpora ao balanço anterior, ou seja, não tem a necessidade apresentar o balanço anterior, pois este agrega ao balanço do exercício de 2021.

Como se observa, a apresentação do balanço de 2022 em nada fere o edital, e mais, traz mais segurança a Municipalidade para uma futura contratação.

Soma-se a isso, esta comissão vem julgando inclusive nesta licitação o princípio do formalismo moderado quando decide sobre a empresa NOVAMOL SERVIÇOS LTDA ME, veja a aplicação deste Princípio.

"(...)

Que apresentou os índices contábil com assinatura do profissional contábil Ozimiro José Pereira sem esta assinada originalmente ou de forma eletrônica - observa-se que PROCEDE, porem não merece apreço, visto que os termos do item 10.7.3 alínea "a" do edital, após conferência dos elementos constantes no demonstrativo de capacidade financeira realizada pela CPL a licitante atendeu quanto o presente quesito, desse modo NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO"

Observe que esta comissão de forma assertiva afastou a veracidade da assinatura em prol do princípio do formalismo moderado para buscar a proposta mais vantajosa para a administração, ora, o documento exigia a assinatura do contador, pois é ele o responsável técnico para elaboração

dos índices, e esta Comissão, julgou desnecessário, ou excesso de formalismo e manteve habilitada.

Em outro momento esta Comissão novamente utiliza o formalismo moderado, vejamos.

“que a empresa NOVAMOL SERVIÇOS LTDA ME apresentou declaração com assinatura diferente da sócia proprietária, podendo ser confirmado no RG e no contrato com o engenheiro: - vislumbra-se que PROCEDE a alegação de divergência de assinaturas, contudo **o poder legitimado da Administração Pública em promover diligências a fim de esclarecer dúvidas**, bem como nos termos do item 24.8.1 do edital a CPL cuidou de solicitar a empresa (...)”

Novamente esta Comissão buscou a aplicação do Princípio do Formalismo moderado para buscar o real intuito da Licitação a proposta mais vantajosa.

Temos, então que o balanço do exercício de 2022, foi apresentado, primeiro tem os índices melhores e mais atualizados do que o do exercício de 2021, segundo para não haver questionamento quanto ao capital social da recorrente

Nos Tribunais superiores é pacífico a aplicação do formalismo moderado, até mesmo nosso TCEES vem utilizando

este princípio, mais recentemente em decisão similar ao caso o TCEES julgou.

Processo: 05827/2020-1

Voto Relator: 04394/2021-1

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER. (doc anexo) grifei**

Ainda nesta decisão o Conselheiro traz o seguinte pensamento *“Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.”*

Portanto cristalino é que a empresa ao apresentar o balanço do exercício de 2022 não deixou de apresentar o balanço do ano de 2021 (exercício anterior), pois, este está incorporado por força de lei ao balanço mais recente, que agrega todos os dados referente aos exercícios anteriores, e mais, o balanço da forma que foi apresentada da mais segurança a administração em uma possível contratação.

20.153/027  
054

## DA REAL FINALIDADE DO BALANÇO

O balanço nada mais é que um meio para demonstrar que a empresa esta com a saúde financeira em dia, de forma regular, e no balanço extrai-se os índices onde irá demonstrar a real situação financeira da empresa.

Esta Comissão aceitou os índices sem a assinatura do profissional contábil, ato muito mais grave ante a apresentação do balanço do exercício de 2022, e neste momento inabilitou a recorrente por apresentar o balanço do exercício de 2022, sob a alegação de que não foi apresentado o balanço do exercício anterior. Como dito acima o balanço do exercício de 2022 consta todos os dados do exercício de 2021, pois utiliza como base o exercício anterior, somente isso já basta para manter habilitada a recorrente.

Mas, o mais importante é que o balanço serve para auferir os índices financeiros e esses não sofreram nenhum questionamento por esta comissão, então o papel do balanço patrimonial foi cumprido que é alimentar com números a saúde da empresa e neste ponto é inquestionável.

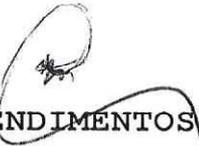
Por fim, requer esta Honrosa Comissão uma reanálise dos documentos e que o processo seja encaminhado ao Jurídico para ter uma avaliação por profissional do direito.

Segue em anexo o balanço do exercício de 2021 para eximir  
quais quer dúvidas.

**III- DO REQUERIMENTO FINAL:**

Com essas considerações reque que a ora recorrente seja  
considerada HABILITADA para do certame licitatório de Tomada  
de Preço 02/2022.

Marataízes, 16 de agosto de 2022.



**QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**  
CNPJ sob o nº 28.123.374/0001-13

Diário: 6

Folha: 1

20-353b22  
06/01

## T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 22 (VINTE E DUAS) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 22 (VINTE E DOIS), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 6(SEIS) DA EMPRESA T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI, FIRMA ESTABELECIDADA NA RUA CASTELO BRANCO, 212 CENTRO, NA CIDADE DE MARATAÍZES/ES CEP: 29345-000, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 32600118416 POR DESPACHO DE 06/07/2017 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 28.123.374/0001-13, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 00032554, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A DREI Nº11 DE 05/12/2013, DECLARAMOS QUE O PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO DESTE LIVRO DIÁRIO É DE 01/01/2021 A 31/12/2021, ONDE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL É 31/12/2021 . DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO TÉCNICO(A) RESPONSÁVEL, O SR. JOSE CARLOS TINOCO REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 003713/O-0, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 364.522.977-91.

MARATAÍZES, 01 DE JANEIRO DE 2021.

-----  
TATIANE LEITE BELUSSO

C.P.F - 107.879.937-78

-----  
JOSE CARLOS TINOCO

C.R.C 003713/O-0

C.P.F 364.522.977-91

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)

JOSÉ CARLOS TINOCO

Diário de janeiro de 2021

Diário : 6

Folha: 2

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>01 de janeiro de 2021</b>			
(1029) Lucros Acumulados	LUCROS ACUMULADOS ANTERIORMENTE.		49.056,45
(2639) Lucro do Exercício	LUCROS ACUMULADOS ANTERIORMENTE.	49.056,45	
		<b>Total do Dia:</b>	<b>49.056,45</b>
			<b>49.056,45</b>
<b>05 de janeiro de 2021</b>			
(35) Caixa	PAG. PROVISÃO DE PROLABORE REF: 12/2020.		930,05
(35) Caixa	PAG. PROVISÃO DE HONORARIOS REF: 12/2020.		522,50
(826) Pró-labore a pagar	PAG. PROVISÃO DE PROLABORE REF: 12/2020.	930,05	
(2632) Honorarios a pagar	PAG. PROVISÃO DE HONORARIOS REF: 12/2020.	522,50	
		<b>Total do Dia:</b>	<b>1.452,55</b>
			<b>1.452,55</b>

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)

JOSÉ CARLOS TINOCO

Diário de fevereiro de 2021

Diário : 6

Folha: 3

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>28 de fevereiro de 2021</b>			
(35) Caixa	FATURAMENTO REF: 02/2021.	35.113,36	
(1225) Prestação de serviços	FATURAMENTO REF: 02/2021.		35.113,36
Total do Dia:		35.113,36	35.113,36

20-153/2021  
JCT

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)  
Diário de março de 2021

JOSÉ CARLOS TINOCO  
Diário : 6  
Folha: 4

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>04 de março de 2021</b>			
(35) Caixa	PAG. PROVISÃO DE DAS REF: 11/2020.		484,86
(35) Caixa	PAG. PROVISÃO DE INSS REF: 11/2020.		392,88
(2625) DAS a pagar	PAG. PROVISÃO DE DAS REF: 11/2020.	484,86	
(833) INSS a recolher	PAG. PROVISÃO DE INSS REF: 11/2020.	392,88	
		Total do Dia:	877,74
			877,74
<b>05 de março de 2021</b>			
(35) Caixa	PAG. PROLABORE REF: 02/2021.		979,00
(2632) Honorarios a pagar	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 02/2021.		550,00
(2737) Pro-labore	PAG. PROLABORE REF: 02/2021.	979,00	
(2800) Honorários Contábeis	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 02/2021.	550,00	
		Total do Dia:	1.529,00
			1.529,00

Abril de 2021 - Período sem Movimento

20.153/022  
OSHP

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)  
Diário de maio de 2021JOSÉ CARLOS TINOCO  
Diário : 6  
Folha: 6

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>18 de maio de 2021</b>			
(35) Caixa	PAG. INSS REF:02/2021		413,32
(2667) INSS	PAG. INSS REF:02/2021	413,32	
		<b>Total do Dia:</b>	<b>413,32</b>
			<b>413,32</b>
<b>31 de maio de 2021</b>			
(35) Caixa	FATURAMENTO REF: 05/2021.	16.656,94	
(1225) Prestação de serviços	FATURAMENTO REF: 05/2021.		16.656,94
		<b>Total do Dia:</b>	<b>16.656,94</b>
			<b>16.656,94</b>

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)  
Diário de junho de 2021

JOSÉ CARLOS TINOCO  
Diário : 6 Folha: 7

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>05 de junho de 2021</b>			
(2632) Honorários a pagar	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 05/2021.		550,00
(2800) Honorários Contábeis	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 05/2021.	550,00	
Total do Dia:		550,00	550,00
<b>20 de junho de 2021</b>			
(2625) DAS a pagar	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 05/2021.		416,01
(3122) DAS	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 05/2021.	416,01	
Total do Dia:		416,01	416,01

550,00  
20-053/22  
09/17

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)

Diário de Julho de 2021

JOSÉ CARLOS TINOCO

Diário : 6

Folha: 8

Julho de 2021 - Período sem Movimento

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)

JOSÉ CARLOS TINOCO

Diário de agosto de 2021

Diário : 6

Folha: 9

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>31 de agosto de 2021</b>			
(35) Caixa	FATURAMENTO REF: 08/2021.	3.232,25	
(1225) Prestação de serviços	FATURAMENTO REF: 08/2021.		3.232,25
Total do Dia:		3.232,25	3.232,25

20.153,60  
b.

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)  
Diário de setembro de 2021

JOSÉ CARLOS TINOCO  
Diário : 6 Folha: 10

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>05 de setembro de 2021</b>			
(2632) Honorarios a pagar	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 08/2021.		550,00
(2800) Honorários Contábeis	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 08/2021.	550,00	
		Total do Dia:	550,00
			550,00
<b>20 de setembro de 2021</b>			
(2625) DAS a pagar	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 08/2021.		80,72
(3122) DAS	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 08/2021.	80,72	
		Total do Dia:	80,72
			80,72
<b>30 de setembro de 2021</b>			
(35) Caixa	FATURAMENTO REF: 09/2021.	13.858,23	
(1225) Prestação de serviços	FATURAMENTO REF: 09/2021.		13.858,23
		Total do Dia:	13.858,23
			13.858,23

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)		JOSÉ CARLOS TINOCO	
Diário de outubro de 2021		Diário : 6	Folha: 11

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>05 de outubro de 2021</b>			
(2632) Honorários a pagar	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 09/2021.		550,00
(2800) Honorários Contábeis	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 09/2021.	550,00	
		Total do Dia:	550,00
			550,00
<b>20 de outubro de 2021</b>			
(2625) DAS a pagar	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 09/2021.		346,10
(833) INSS a recolher	PROVISÃO DE PAG. INSS REF: 09/2021.		341,00
(2667) INSS	PROVISÃO DE PAG. INSS REF: 09/2021.	341,00	
(3122) DAS	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 09/2021.	346,10	
		Total do Dia:	687,10
			687,10
<b>31 de outubro de 2021</b>			
(35) Caixa	FATURAMENTO REF: 10/2021.	12.041,04	
(1225) Prestação de serviços	FATURAMENTO REF: 10/2021.		12.041,04
		Total do Dia:	12.041,04
			12.041,04

*Handwritten notes:*  
 18/10  
 20.153,02

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)  
Diário de novembro de 2021

JOSÉ CARLOS TINOCO  
Diário : 6 Folha: 12

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>05 de novembro de 2021</b>			
(35) Caixa	PAG. PROLABORE REF: 10/2021.		979,00
(2632) Honorarios a pagar	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 10/2021.		550,00
(2737) Pro-labore	PAG. PROLABORE REF: 10/2021.	979,00	
(2800) Honorários Contábeis	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 10/2021.	550,00	
	Total do Dia:	1.529,00	1.529,00
<b>19 de novembro de 2021</b>			
(833) INSS a recolher	PROVISÃO DE PAG. INSS REF: 10/2021.		341,00
(2667) INSS	PROVISÃO DE PAG. INSS REF: 10/2021.	341,00	
	Total do Dia:	341,00	341,00
<b>22 de novembro de 2021</b>			
(2625) DAS a pagar	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 10/2021.		300,72
(3122) DAS	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 10/2021.	300,72	
	Total do Dia:	300,72	300,72
<b>30 de novembro de 2021</b>			
(35) Caixa	FATURAMENTO REF: 11/2021.	3.311,79	
(1225) Prestação de serviços	FATURAMENTO REF: 11/2021.		3.311,7
	Total do Dia:	3.311,79	3.311,79

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)

Diário de dezembro de 2021

JOSÉ CARLOS TINOCO

Diário : 6

Folha: 13

Conta	Histórico	Débito	Crédito
<b>05 de dezembro de 2021</b>			
(35) Caixa	PAG. PROLABORE REF: 11/2021.		979,00
(2632) Honorarios a pagar	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 11/2021.		550,00
(2737) Pro-labore	PAG. PROLABORE REF: 11/2021.	979,00	
(2800) Honorários Contábeis	PROVISÃO DE PAG. HONORARIOS REF: 11/2021.	550,00	
Total do Dia:		1.529,00	1.529,00
<b>20 de dezembro de 2021</b>			
(833) INSS a recolher	PROVISÃO DE PAG. INSS REF: 11/2021.		341,00
(2667) INSS	PROVISÃO DE PAG. INSS REF: 11/2021.	341,00	
Total do Dia:		341,00	341,00
<b>22 de dezembro de 2021</b>			
(2625) DAS a pagar	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 11/2021.		82,71
(3122) DAS	PROVISÃO DE PAG. DAS REF: 11/2021.	82,71	
Total do Dia:		82,71	82,71
<b>31 de dezembro de 2021</b>			
(826) Pró-labore a pagar	PROVISÃO DE PAG. PROLABORE REF: 12/2021.		979,00
(2737) Pro-labore	PROVISÃO DE PAG. PROLABORE REF: 12/2021.	979,00	
(2639) Lucro do Exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO		74.335,03
(1225) Prestação de serviços	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	84.213,61	
(2667) INSS	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO		1.436,32
(2737) Pro-labore	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO		3.916,00
(2800) Honorários Contábeis	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO		3.300,00
(3122) DAS	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO		1.226,26
(2436) Resultado do exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO		84.213,61
(2436) Resultado do exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	1.436,32	
(2436) Resultado do exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	3.300,00	
(2436) Resultado do exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	3.916,00	
(2436) Resultado do exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	1.226,26	

12/11  
020-153/2021

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI (00211)	JOSÉ CARLOS TINOÇO
Diário de dezembro de 2021	Diário : 6      Folha: 14

Conta	Histórico	Débito	Crédito
(2436) Resultado do exercício	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	74.335,03	
	Total do Dia:	169.406,22	169.406,22

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI(00211)

JOSÉ CARLOS TINOCO

Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2021

Diário: 6

Folha: 15

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>Ativo</b>			****422.602,89D	****501.135,89D
<b>Circulante</b>			****422.602,89D	****501.135,89D
<b>Disponibilidades</b>			****422.602,89D	****501.135,89D
<b>Numerários em caixa</b>			****422.602,89D	****501.135,89D
Caixa		1-1-01-01-01	422.602,89D	501.135,89D

03/15/2022

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI(00211)

JOSÉ CARLOS TINOCO

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2021

Diário: 6

Folha: 16

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>Passivo</b>			****422.602,89C	****501.135,89C
<b>Circulante</b>			*****2.330,29C	*****6.528,26C
<b>Imposto a pagar / recolher</b>			*****484,86C	*****1.226,26C
DAS a pagar		2-1-05-16	484,86C	1.226,26C
<b>Salários e contribuições previdenciárias</b>			*****1.845,43C	*****5.302,00C
Pró-labore a pagar		2-1-06-02	930,05C	979,00C
INSS a recolher		2-1-06-03	392,88C	1.023,00C
Honorários a pagar		2-1-06-08	522,50C	3.300,00C
<b>Patrimônio líquido</b>			****420.272,60C	****494.607,63C
<b>Capital Realizado</b>			****250.000,00C	****250.000,00C
<b>Capital Realizado</b>			****250.000,00C	****250.000,00C
Capital social		2-4-01-01-03	250.000,00C	250.000,00C
<b>Reservas</b>			****170.272,60C	****244.607,63C
Lucros Acumulados		2-4-05-01	121.216,15C	170.272,60C
Lucro do Exercício		2-4-05-04	49.056,45C	74.335,03C

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI(00211)

JOSÉ CARLOS TINOCO

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2021 até 31/12/2021

Diário :6 Folha: 17

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita				
Receita bruta s/ vendas e serviços				
Receita bruta de serviços				
Prestação de serviços	3-1-02-01	1225	84.213,61C	85.290,67C
<b>=Receita bruta de serviços</b>			<b>*****84.213,61C</b>	<b>*****85.290,67C</b>
<b>=T o t a l - Receita bruta s/ vendas e serviços</b>			<b>*****84.213,61C</b>	<b>*****85.290,67C</b>
<b>=T o t a l - Receita</b>			<b>*****84.213,61C</b>	<b>*****85.290,67C</b>
Despesas				
Despesas gerais				
Despesas administração				
INSS	4-3-01-20	2667	1.436,32D	785,76D
Pro-labore	4-3-01-30	2737	3.916,00D	2.790,15D
Distribuição de lucro	4-3-01-38	2793	0,00D	27.284,91D
Honorários Contábeis	4-3-01-39	2800	3.300,00D	2.612,50D
<b>=Despesas administração</b>			<b>*****8.652,32D</b>	<b>*****33.473,32D</b>
Despesas tributárias				
DAS	4-3-02-06	3122	1.226,26D	2.760,90D
<b>=Despesas tributárias</b>			<b>*****1.226,26D</b>	<b>*****2.760,90D</b>
<b>=T o t a l - Despesas gerais</b>			<b>*****9.878,58D</b>	<b>*****36.234,22D</b>
<b>=T o t a l - Despesas</b>			<b>*****9.878,58D</b>	<b>*****36.234,22D</b>

## RESULTADO DO EXERCÍCIO

=====

RECEITAS-----> 84.213,61C

DESPESAS + CUSTO-----> 9.878,58D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: \*\*\*\*\*74.335,03

=====

TATIANE LEITE BELUSSO  
Administrador  
CPF: 107.879.937-78

JOSE CARLOS TINOCO  
Tec.Contabil  
CPF:364.522.977-91 CRC: 003713/O-0

20.153/22

T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ :

Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2021

JOSÉ CARLOS TINOCO

Diário: 6

Folha: 18

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 74.335,03 (SETENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO Reais E TRÊS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

MARATAÍZES, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

---

TATIANE LEITE BELUSSO

Administrador

CPF: 107.879.937-78

---

JOSE CARLOS TINOCO

TEC.CONTABIL

CPF: 364.522.977-91 CRC: 003713/O-0

**1 NOTA 01****Apresentação**

A empresa T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI , é uma pessoa jurídica de direito privado, com fins econômicos, com sede na rua Castelo Branco , 212, Centro, Marataizes/ES CEP: 29.345-000 cuja principal atividade e a Prestação de Serviço. Sua regência se dá pelo Contrato social respaldo legal na Lei Federal nº 10.406/2002.

**2 NOTA 02****Regime Tributário**

A empresa é optante pelo regime tributário do Simples Nacional..

**3 NOTA 03****Cadastro**

A empresa T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI possui os seguintes registros e inscrições:

- Registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nire nº 32600118416 em 06/07/2017;
- CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 28.123.374/0001-13;

**4 PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:****NOTA 04**

O sistema de contabilização, bem como as demonstrações contábeis e financeiras foi elaborado com observação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Houve observação aos preceitos previstos na NBC - ITG 1000, conforme resolução CFC nº 1418/2012.

**5 NOTA 05**

A prática contábil adotada é pelo regime de competência.

**6 NOTA 06**

Os direitos e obrigações da empresa estão em conformidade com seus efetivos valores reais.

**7 NOTA 07**

As aplicações financeiras quando existentes, estarão demonstradas pelo valor das aplicações acrescidas dos rendimentos correspondentes, apropriados até a data do Balanço, com base no regime de competência.

**8 NOTA 08**

As receitas da empresa são apuradas por meio de notas fiscais de Serviço.

**9 NOTA 09**

As despesas da empresa são apuradas através de Notas Fiscais e Recibos em conformidade com as exigências fisco legais.

Marataizes/ES, 31 de dezembro de 2021.

---

TATIANE LEITE BELUSSO  
CPF: 107.879.937-78  
REPRESENTANTE LEGAL

---

JOSÉ CARLOS TINOCO  
CPF: 364.522.977-91 CRC/ES: 3713  
TEC. CONTABIL.

000562 16 MP

Carta de Responsabilidade da Administração

Marataizes-ES, 31 de dezembro de 2021.

20 JS3/b22

AO  
ESCRITORIO CONTABIL JOSÉ CARLOS TINOCO  
CRC/ES N.º 3713/00  
ENDEREÇO: RUA WALFREDO DE PAIVA SOBRINHO, 95, CEP: 29.330-000  
ITAPEMIRIM/ES.

Prezados Senhores:

Declaro para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 28.123.374/0001-13. Que as informações relativas ao período-base 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) Que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) Que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) Que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) Que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) Fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) Fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) Violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
TATIANE LEITE BELUSSO  
CPF: 107.879.937-78  
REPRESENTANTE LEGAL

## T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 22 (VINTE E DUAS) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 22 (VINTE E DOIS), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 6(SEIS) DA EMPRESA T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI, FIRMA ESTABELECIDADA NA RUA CASTELO BRANCO, 212 CENTRO, NA CIDADE DE MARATAÍZES/ES CEP: 29345-000, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 32600118416 POR DESPACHO DE 06/07/2017 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 28.123.374/0001-13, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 00032554, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021 E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ENCERRAMENTO.

CONFORME DETERMINA A DREI Nº11 DE 05/12/2013, DECLARAMOS QUE O PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO DESTE LIVRO DIÁRIO E DE 01/01/2021 A 31/12/2021, ONDE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL E 31/12/2021. DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO TÉCNICO(A) RESPONSÁVEL, O SR. JOSE CARLOS TINOCO REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 003713/O-0, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 364.522.977-91.

MARATAÍZES, 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

---

TATIANE LEITE BELUSSO

C.P.F - 107.879.937-78

---

JOSE CARLOS TINOCO

C.R.C 003713/O-0

C.P.F 364.522.977-91



174  
20153/22

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
28123374000113	T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI
36452297791	JOSE CARLOS TINOCO

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 07/01/2022 12:56 SOB Nº 20220032904.  
PROTOCOLO: 220032904 DE 06/01/2022. NIRE: 32600118416.  
T L BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME



DAVI ALBINO DAMACENA JUNIOR  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
VITÓRIA, 07/01/2022  
simplifica.es.gov.br

18/11  
20.153/2021**Voto do Relator 04394/2021-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05827/2020-1**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**Criação:** 27/09/2021 10:04**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges**Representante:** VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI**Responsável:** ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO, LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE, VALERIA CACCIARI VERVLOET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO -  
QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – BALANÇO  
PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL –  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS –  
PODER/DEVER.**

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

Assinado por  
SÉRGIO MANOEL NADER  
BORGES  
27/09/2021 11:31



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com conseqüente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 (contratação de SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA, Processo nº 88513149, para atender as necessidades do GETA/NEMP - rede SESA - ES), que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, a representante informa ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES.

Em síntese, a empresa apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que a única razão para a sua desclassificação teria se dado pelo fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial. Informa, ainda, que o referido documento está devidamente registrado na respectiva Junta.

A Representante sustenta ainda que a situação conduz a Administração a possível contratação de proposta com valores superiores, o que acaba por gerar provável dano ao erário, sustentando ainda a presença de vícios em afronta à legislação, em especial inobservância da Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, princípios constitucionais, notadamente a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Através da Decisão Monocrática TC 0979/2020 este Conselheiro Relator entendeu por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecendo, portanto, a presente representação, determinando a notificação da Sra. VALÉRIA CACCIARI VERVLOET (Pregoeira oficial/CLP – SESA), da Sra. LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE (Chefe do Núcleo Especial de Material e Patrimônio) e o Sr. ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO (Gerente Técnico Administrativo), para que tomassem ciência da presente Representação e, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciassem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

19/11/2020  
20.153/2020

sobre as supostas irregularidades apontadas, e em igual prazo encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES.

Recebida a resposta através do protocolo TC 20322/2020, os notificados limitaram-se a sustentar em menos de duas laudas, que não houve ilegalidade no procedimento adotado (evento 19), bem como encaminharam conforme requerido, cópia integral do procedimento administrativo (eventos 20 a 38).

Por meio da Decisão Monocrática 01002/2020-7 (evento 40), foi deferida medida cautelar no sentido de notificar a SESA para proceder *as diligências necessárias frente a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no intuito de elucidar as questões trazidas à baila pela representante. Decidindo, ainda, pela notificação dos responsáveis para sua oitiva, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias, para querendo complementarem as informações já prestadas*, decisão ratificada em Sessão Colegiada conforme evento 63.

Notificadas as partes, conforme regimento interno, a SESA protocolizou as informações complementares constantes dos eventos 54 a 60 destes autos.

Analisando os documentos apresentados, percebemos que o cumprimento da cautelar deferida pela decisão acima mencionada não surtiu os efeitos esperados, afastando eventual dano a ser suportado pelo erário na possibilidade de celebrar contrato viciado e com preço menos vantajoso.

Nesse contexto, tornou-se imperiosa a atuação desta Corte, no sentido de conceder medida cautelar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 0174/2020, até ulterior decisão de mérito desse Egrégio Tribunal de Contas (Decisão Monocrática 142/2021, evento 69, aprovada em Sessão Colegiada conforme o evento 82).

Através do OF/SESA/GS/Nº 248/2021, o sr. Secretário de Estado da Saúde informa a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão com conseqüente suspensão do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Pregão Eletrônico 0174/2020, eventos 87 a 89.

Após seguirem os autos para o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações), que, elaborou a ITI - Instrução Técnica Inicial 00145/2021, sugerindo citação e notificação da Sra. Valéria Cacciari Vervloet para apresentar razões de justificativa diante do indicativo de irregularidade consistente na "Inabilitação Indevida de Licitante", o que foi acolhido pela Decisão Segex 00183/2021-1 (evento 97).

Devidamente citada, a responsável apresentou Resposta de Comunicação e Defesa/Justificativa conforme eventos 102 a 104.

Em seguida, foram os autos encaminhados à SEGEX, onde foi elaborada pelo NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações) a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021, cuja proposta de encaminhamento restou assim ementada:

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**5.1** Considerar procedente a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo exagerado;

**5.2** reconhecer que a diligência esperada regularizaria o erro no documento apresentado, no entanto, aquele (Balanço Patrimonial Registrado) é uma exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

**5.3** Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

**5.4** Afastar a responsabilização da pregoeira Valéria Cacciari Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018 c/c as análises nesta peça onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

**5.5** Dar ciência ao representante;

**5.6** Arquivar os presentes autos;

O Parecer do Ministério Público de Contas 03976/2021 encontra-se no evento 112, após a manifestação do Parquet de Contas, vieram os autos para o Gabinete.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

20/153/022

Outrossim, após o envio destes autos para julgamento sobreveio Requerimento 00369/2021-5 pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, evento 115, licitante participante do Pregão Eletrônico 0174/2020, requerendo em síntese a “liberação” dos demais lotes do certame que não são objeto de discussão nesses autos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

Alegou a representante ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES, alegando que a única razão para a sua desclassificação seria o fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial.

Após instrução processual, de fato, a representante, à época, não juntou na licitação o balanço patrimonial “chancelado” na Junta Comercial, contudo, como bem pontuado pela equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021 (evento 96), não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

R



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).  
(grifei e sublinhei)

O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.  
(grifei e sublinhei)

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Recentemente, esta Corte de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participante, com proposta mais vantajosa, pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta, vejamos o conteúdo da DECISÃO-TC-1652/2021:

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma.

Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

23.10  
20.453/022



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 -Plenário TJGO)

A equipe destacou, ainda, que o Poder Judiciário<sup>1</sup>, em caso similar, já suspendeu a desclassificação de empresa de engenharia em razão da ausência de juntada de cronograma físico financeiro da proposta financeira. A empresa apresentou a *proposta de menor preço* entre os licitantes habilitados. Todavia, o órgão licitante desclassificou-a em face da não apresentação de cronograma físico-financeiro.

"(...)a desclassificação da autora se deu em razão da não apresentação de "cronograma físico financeiro". A municipalidade alega que tal é peça fundamental para a avaliação da proposta. Em contrapartida na fl. 19, item "XI" (Edital de Tomada de Preço nº 38/2011), onde estão presentes os documentos necessários para apresentação da proposta de preço, não há menção de que o documento indicado na fl. 40 fosse de extrema necessidade. Tal se extrai de singela leitura do Edital. Assim, merece provimento o pedido antecipatório apresentado pela parte autora. DEFIRO, portanto, a antecipação de tutela para considerar suspensa a desclassificação da proposta da parte autora quanto ao Edital de Tomada de Preços nº 38/2011, determinando que reste suspensa a homologação/adjudicação do objeto da licitação, bem como a suspensão de qualquer atividade por parte da litisconsorte se o contrato já estiver firmado (...).(Processo Principal 11200004009. 3ª Vara Municipal Cível de Viamão. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul).

Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de licitações que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

Nesse sentido, cito o ilustre processualista Samuel Meira Brasil Júnior, que leciona que o processo é um instrumento para aplicação do direito material, voltado, sempre, para os resultados que deve produzir. Não se pode esquecer sua função precípua, de solução de conflitos. Portanto, a norma processual é mero instrumento, para permitir a solução mais justa na aplicação do direito material.

**Nesse mesmo sentido esclarece José dos Santos Bedaque: o processualismo exagerado normalmente acaba por criar enormes dificuldades para o próprio escopo do processo. A grande atenção que se dá para os conceitos processuais configura inversão de valores, pois o que realmente importa são os resultados alcançados pelo processo no plano do**

<sup>1</sup>[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?retum=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=039&comarca=&numero\\_processo=11200013237&numero\\_processo\\_desktop=11200013237&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?retum=proc&client=wp_index&combo_comarca=039&comarca=&numero_processo=11200013237&numero_processo_desktop=11200013237&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

ordenamento material e da pacificação.

Ademais, a observância do princípio do formalismo moderado encontra-se positivado no âmbito desta Corte. Vejamos:

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, **deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.**

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em **busca das condições mais vantajosas à administração pública.**

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Após análise dos autos, foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, porém sem autenticação, mas posteriormente encaminhada por e-mail à Comissão de Licitação com a autenticação na Junta Comercial (evento 38), tal desclassificação ocorreu desprezando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.

Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência. Vejamos:

(...) Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

2217  
20.153/22TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).

Há que se ressaltar ainda, que *"o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes"*.

Nesse pormenor, a verificação em sede de diligência da autenticidade do Balanço apresentado no momento oportuno com àquele constante no Livro Diário registrado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

O pregoeiro foi criado para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispondo inclusive o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 que, regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, além de dar outras providências, *"o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"*.

Na linha da cautelar deferida nestes autos (Decisão Monocrática 00142/2021, evento 69), desta relatoria, caberia à Comissão produzir diligência para dar oportunidade ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

particular em comprovar que o conteúdo do documento apresentado corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade, vedada a juntada de documento novo, ou seja, aquele não inserido nos documentos apresentados na fase de habilitação.

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

Assim, deveria o Pregoeiro com base na redação do art. 43, §3º da Lei nº 8666/93<sup>2</sup>, e nas regras do edital nº 0174/2020 (evento 23), realizar as diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros, para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

E nesse ponto, em cumprimento a Decisão Monocrática 00142/2021, entendeu o pregoeiro da SESA ser novo o documento obtido em sede de diligências, ocorre que, do cotejo dos autos, a equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021, deixou claro que *"ao se analisar os documentos apresentados, as diferenças verificadas é no que se refere ao número de páginas. Inicialmente, o documento apresentado possuía 25 (vinte e cinco) folhas, enquanto o posterior, registrado na Junta Comercial, possuía 20 (vinte) páginas."*

E continua, ***"as informações contidas em ambos são as mesmas, no que tange ao valor do Ativo, Passivo, Movimento Total, Receitas, ou seja, aquelas informações necessárias para demonstrar a situação contábil, econômica e financeira da empresa, estão iguais nos documentos. Ocorre que, inicialmente, apresentou-se informações a mais, como os índices contábeis, que poderia ser aferido apenas com as informações constantes nas demonstrações"***.

<sup>2</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

2310  
20.153/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Nessa ordem de ideias, identifica-se que as informações no balanço são as mesmas, sendo apenas sanado um erro formal, autenticação na Junta Comercial. Entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, art. 3º da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.

E mais, destaca-se que a inabilitação da licitante não se deu por uma incapacidade financeira, mas por formalidades supríveis por meio de diligência. Ainda, a Empresa licitante demonstrou ter participado e vencido outros certames com objeto semelhante ao presente realizados pela Administração Pública Estadual (evento eletrônico 3 – fls. 115 a 134).

Com efeito, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021 sintetizou a questão apresentada da seguinte forma:

De tudo que foi exposto, a ocorrência de fato foi a apresentação de um documento que deveria estar registrado na junta comercial e à primeira vista não se comprovou. Entretanto, ali estava o documento, diligenciar ao órgão competente e confirmar registro era sanar uma formalidade e prosseguir com o certame. Seguindo a corrente que, inclusive, concedeu cautelar face o pregão eletrônico 174/2020 da SESA, confirma-se que inabilitar um licitante que apresentou documento com falha sanável, pelos aspectos já realçados, é de fato uma irregularidade.

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Representante por sua inadequada inabilitação que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de autenticação em documento apresentado oportunamente na fase de habilitação, por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Não obstante o defendido acima, lado outro, a área técnica entende não ser exigível como requisito de habilitação a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial, reproduzo excerto:

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se suspenso, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

E daí é necessário atrair para discussão e reflexão a ressalva que já se fez nesta peça quanto a exigência de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial.

1.4.1.2-Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente. (g.n)

As diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Extrai-se da legislação em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou seja, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial.

A cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU'<sup>4</sup> elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão "na forma da lei":

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

<sup>4</sup> <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

21/11  
02.153/022



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Para entender melhor as descrições acima, é reproduzido na sequência a análise efetuada nos autos TCU 025.3000/2017-2, que se referiu a matéria similar:

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

Com efeito, a área técnica apresenta duas conclusões para o caso fático, a primeira, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência para sua verificação e



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

22540  
20.153/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

validação é necessária.

E a segunda conclusão de ser a diligência somente cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

De fato, a inabilitação da licitante VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ocorreu pelo seguinte motivo: "ter ap(ilegível) o *Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, sem o devido registro da Junta Comercial ou no (ilegível) documentação, bem como as planilhas exigidas*", pág. 56 do evento 37.

Eis o que diz o art. 31, I da Lei de Licitações:

*Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a (grifei):*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

O edital do certame dispõe no item 1.4.1, como requisito pertinente à qualificação econômico-financeira, a apresentação do "*Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*".

Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Como bem apontou a área técnica não se encontra amparado na legislação a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial, com exceção das S/A (Lei 6404/76).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no §



+55 27 3334-7600



www.lcees.tc.br



@lceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suã | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado do Livro Diário.

A empresa VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI apresentou cópia do Balanço Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário sem qualquer comprovação de autenticidade (evento 28). E nesse momento caberia a Pregoeira a realização de diligência para confirmar a veracidade dos documentos. Ocorre que, como já dito, não é legalmente exigível o registro do Balanço Patrimonial como requisito para habilitação econômico-financeira. Assim, a inabilitação da empresa por este motivo seria inapropriada.

Quanto a conduta da pregoeira, a ITC deixou claro que não há elementos que indiquem que a conduta da pregoeira se afigura como dolosa ou derivada de erro grosseiro, conforme bem demonstrando na ITC 01851/2021-1, não cabendo imputação de penalidade a esta agente, muito embora o erro cometido

Dando seguimento aos achados da área técnica, oportuno colacionar excerto da conclusão, abaixo transcrevo:

No caso concreto, apresentou-se um documento que deveria, por solicitação do edital, constar com registro em órgão especializado, porém não estava. Para estes casos, em geral, como por exemplo, um documento assinado sem firma reconhecida, uma certidão sem autenticação, etc., a realização de diligência era esperada.

Ocorre que, também para este caso concreto, há um fato que não constou das discussões iniciais que é a exigência de registro de peças contábeis na Junta Comercial, não estar amparada na legislação e não deveria ocorrer. Usando termos utilizados no TCU e sintetizando, não há obrigatoriedade para que empresas (exceto S/A) registrem seus balanços patrimoniais na Junta. Portanto, um edital que exige tal registro impõe uma obrigação e um custo capaz de afastar eventuais interessados no certame.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2640  
20.153/22

Assim, aproveitando a suspensão do certame, é oportunizado ao jurisdicionado regularizar a situação encontrada.

A não realização de diligência deve ser considerado uma irregularidade e a representação procedente. Por outro lado, para além disto, no caso concreto, não bastava a diligência já que o documento que se pretendia regularizar era um registro de peça contábil não exigido pela legislação.

Portanto, cópia desta peça deve ser encaminhada para cientificar o Secretário Estadual de Saúde e para que adote as medidas que entender pertinente e necessárias para a regularização dos fatos.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03976/2021, seguiu o mesmo entendimento exarado pela área técnica, sugerindo ademais que, "2.1 – nos termos dos arts. 1º, XXV, 94, 95, inciso II, 101, caput e parágrafo único, da LC n. 621/2012, manifesta-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela total procedência e, por consectário, conforme art. 1º, inciso XVI, do mesmo estatuto legal, seja expedida determinação ao Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo no sentido de caso tenha interesse no prosseguimento do Pregão n. 0174/2020 que promova sua regularização, sanando-se as inconsistências apontadas nestes autos e, se a opção for pela anulação do certame, que o novo edital seja elaborado sem os vícios ora detectados."

Importa esclarecer que, embora a sugestão do Ministério Público pela revisão do edital afastando a ilegalidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial como requisito para habilitação, da leitura das regras do edital, ao meu sentir, não consta como requisitos a apresentação de Balanço registrado, em verdade, houver equívoco da Pregoeira na descrição do motivo que inabilitou a Empresa.

O edital do certame dispõe da seguinte forma acerca da documentação pertinente à qualificação econômico-financeira, evento 03, pág. 62:

#### 1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

1.4.1.1 - No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

1.4.1.2 - Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

1.4.1.3 - No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

1.4.1.4 - Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

1.4.1.5 - Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

Com efeito, o edital de licitação prevê opções para as licitantes comprovarem a boa situação financeira de suas empresas. O item 1.4.1.1 trata especificamente das S/A e outras empresas obrigadas a publicarem o balanço. No caso do item 1.4.1.2, se requer apresentação dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrados na Junta Comercial ou no órgão competente. Ou seja, o Livro Diário deve ser registrado, mas o balanço patrimonial deve apenas ser “autenticado”, nada obsta o registro, mas o item do edital solicita apenas a autenticidade do documento, com o fim de comprovar ser o mesmo inserido no Livro Diário registrado na Junta Comercial. Já o item 1.4.1.3, refere-se aos casos de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Assim, não verifiquei nas disposições acima mencionadas, exigências descabidas, restritivas à competitividade do certame.

Desse modo, entendo procedente a representação, com a retomada do Pregão nº 0174/2020 na fase de habilitação e, por conseguinte, aceitação do balanço patrimonial entregue pela licitante como válido, não passível, por si só, de inabilitação, analisando-se os demais documentos apresentados pela Representante.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM

2274  
20.153/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por fim, em relação ao Requerimento 00369/2021-5, apresentado pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, informando que o pregão nº 0174/2020 foi dividido em 3 (três) lotes, tendo sido a empresa representante inabilitada apenas para o lote 01 (um), solicitando, portanto, o prosseguimento do certame para a contratação dos serviços referentes aos lotes 2 e 3, perde seu objeto, na medida que a presente decisão autoriza a continuidade ao certame após sanadas as inconsistências de habilitação.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e, parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONSIDERAR** procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanar erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;
- 2. RECONHECER** o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante Inabilitada na fase de habilitação;
- 3. RECOMENDAR** ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira

<sup>5</sup> Divergência apenas em relação à alteração do edital em caso de republicação para excluir cláusulas restritivas de competitividade caso seja essa a escolha do Jurisdicionado, pois em verdade não houve cláusula restritiva, e sim falha na interpretação do edital por parte de quem conduziu o certame.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo "ausência de registro do Balanço na Junta Comercial", por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

4. **RECOMENDAR** ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

5. **DETERMINAR** ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

6. **AFASTAR** a responsabilização<sup>6</sup> da pregoeira Valéria Cacciari Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018, concomitante as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

7. **DAR CIÊNCIA** ao representante;

8. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

<sup>6</sup> Apenas em relação a sanção pecuniária, pois a irregularidade ocorreu, muito embora sanável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



Processo nº 20553/022

Folhas nº 2829

000574

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A large area of the page is filled with horizontal lines, indicating a space for text or a signature. A large, faint diagonal line is drawn across this area from the top left towards the bottom right.